



PROCESSO Nº : 16.759-2/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
GESTOR : SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Araguainha**, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Silvio José de Moraes Filho**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas com fulcro no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LO-TCE/MT), nos artigos 29 e 176, § 3º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT - RI-TCE/MT) e na Resolução Normativa nº 10/2008 deste Tribunal.

A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Orlando de Sousa Reis - CRC/MT 010315/0-6.

A Unidade de Controle Interno do ente municipal esteve sob a responsabilidade da Sra. Sulene Gonçalves Ramos.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo confeccionou o Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 194185/2019) sobre as ações de governo da chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações resultou no apontamento de dez irregularidades, sendo duas de natureza gravíssima e oito graves, conforme a seguir:

SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 a 31/12/2018

1) AA05. LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.





1.1) Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês. - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL.

1.2) Os repasses ao Poder Legislativo totalizaram 7,26%, e superou o limite de 7%, constante no art. 29-A da Constituição Federal. - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL.

2) **DA02. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 476.656,83. - Tópico - 6.1.3.3. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO).

3) **CB02. CONTABILIDADE_GRAVE_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Registros contábeis incorretos constante no Balanço Orçamentário no valor de R\$ 815.431,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

4) **DB08. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA. - Tópico - 5.1.1. PLANO PLURIANUAL – PPA.

4.2) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.

4.3) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

5) **DB99. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade financeira do Município por fonte no valor de R\$ 797.294,39. - Tópico - 6.2.1.1.

QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

6) **FB02. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) O valor de R\$ 2.394.161,50 de créditos adicionais suplementares não foram abertos com prévia autorização legislativa. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

7) **FB03. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 752.092,57. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

8) **FB13. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).





8.1) O texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

9) FB99. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) As metas fiscais de resultado nominal e primário não foram previstas na LDO. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.

10) MB02. PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, o gestor responsável foi notificado, mediante o Ofício nº 940/2019 (Doc. nº 200091/2019), oportunidade em que apresentou as suas alegações de defesa (Doc. nº 219333/2019).

Após a análise das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica considerou sanadas as irregularidades CB02 (item 3.1), DB08 (itens 4.1, 4.2 e 4.3) e FB02 (item 6.1), concluindo pela permanência das demais irregularidades inicialmente apontadas (Doc. nº 249832/2019).

Na sequência, em cumprimento ao artigo 141, §2º, do Regimento Interno, foi oportunizado ao interessado o direito de apresentar alegações finais, conforme Edital de Notificação nº 866/GAM/2019, divulgado na edição nº 1767 de 06/11/2019 do Diário Oficial de Contas, as quais foram juntadas aos autos (Doc. nº 257638/2019).

Considerando que o Município de Araguainha possui Regime Próprio de Previdência, a Secretaria de Controle Externo de Previdência confeccionou o Relatório Técnico (Doc. nº 126758/2019 – Processo nº 15.950-6/2019 apenso) acerca da Previdência Social, cuja análise resultou no apontamento de duas irregularidades gravíssima e três grave:





SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 a 31/12/2018

1) DA05. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal no valor de R\$ 795.542,02, conforme Parecer da Unidade de Controle Interno sobre as Contas de Gestão do 2º semestre do Exercício de 2018.

2) DA07. GESTÃO FISCAL/ FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

2.1) Ausência de repasse da parte consignada do servidor no valor de R\$ 127.075,21, Conforme Parecer da Unidade de Controle Interno sobre as Contas de Gestão do 2º semestre do Exercício de 2018.

3) DB09. PREVIDÊNCIA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1) Ausência de pagamento de parcelas dos acordos nºs: a) Acordo nº 1677/2013 (Lei nº 711/2013); Acordo nº 1678/2013 (Lei nº 711/2013); Acordo nº 1739/2013 (Lei nº 711/2013); Acordo nº 1740/2013 (Lei nº 711/2013); Acordo nº 2115/2013 (Lei nº 719/2013); Acordo nº 1199/2014 (Lei nº 753/2014).

4) LB05. PREVIDÊNCIA_GRAVE_05. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

4.1) Descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, sendo necessária a obtenção via judicial.

5) LB99. PREVIDÊNCIA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não efetividade do Plano de Amortização aprovado para fins de equacionamento do deficit atuarial.

O gestor responsável foi notificado, mediante o Ofício nº 462/2019 (Doc. nº 127550/2019), oportunidade em que apresentou as suas alegações de defesa (Doc. nº 146460/2019).

Na sequência, os autos retornaram a Unidade Técnica, que após a análise das justificativas apresentadas, considerou sanadas as irregularidades DA07 (item 2.1) e DB09 (item 3.1), concluindo pela permanência das demais irregularidades (Doc. nº 223833/2019)





Na sequência, em cumprimento ao artigo 141, §2º, do Regimento Interno, foi oportunizado ao interessado o direito de apresentar alegações finais, conforme Edital de Notificação nº 710/GAM/2019, divulgado na edição nº 1747 de 09/10/2019 do Diário Oficial de Contas, as quais foram juntadas aos autos (Doc. nº 232863/2019).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.465/2019 (Doc. nº 260123/2019), subscrito pelo Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de Parecer Prévio **CONTRÁRIO** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Araguainha, referentes ao exercício de 2018, sob a administração do Sr. Silvio José de Moraes Filho, pelo saneamento das irregularidades DB08, FB02, DA07 e DB09 e pela permanência das AA05, AA02, CB02, DB99, FB03, FB13, FB99, MB02, DA05, LB05 e LB99, com a expedição das seguintes recomendações à Prefeitura Municipal de Araguainha:

- 1) cumpra o limite e prazo constitucional quando do repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo (AA05);
- 2) evite déficit na execução orçamentária, adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF (DA02);
- 3) apresente informações convergentes em sede de prestação de contas e Sistema Aplic (CB02);
- 4) atente-se à disponibilidade financeira, não inscrevendo em restos a pagar valor superior a essa (DB99);
- 5) abstenha-se de abrir crédito adicional sem a prévia existência de excesso de arrecadação (FB03);
- 6) detalhe a Lei Orçamentária Anual em orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos (FB13);
- 7) encaminhe os anexos de metas e resultados fiscais junto à LDO (FB99);
- 8) encaminhe as informações e documentos relativos às contas anuais de governo por meio do Sistema Aplic dentro do prazo constitucional do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (MB02);
- 9) adote as providências a fim de conseguir realizar a emissão do Certificado de Regularidade Fiscal pela via administrativa (LB05); e
- 10) adote as providências a fim de que haja o devido estudo da demonstração de viabilidade orçamentária e financeira, principalmente com a observância no estabelecimento das alíquotas factíveis e na amortização do principal do déficit atuarial de imediato (LB99).

Além disso, propôs, internamente, que seja determinado à Secretaria de Controle Externo de Previdência que acompanhe o cumprimento da Lei Municipal nº





871/2019 (DA05) e instaure tomada de contas para quantificação dos valores de juros e multas por atraso, de responsabilidade do gestor (DA05 e DB09).

No âmbito externo, postulou a notificação do Ministério Público Estadual a respeito da irregularidade AA05, por tratar-se de hipótese de crime de responsabilidade, conforme art. 29-A, §2º, I e II, da CF/88 e do Município de Araguainha quanto ao limite de alerta previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após a narrativa dos fatos acima exposta, destaca-se a seguir aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos.

1. PLANO PLURIANUAL

O PPA do Município de Araguainha para o quadriênio 2018 a 2021 foi instituído pela Lei Municipal nº 833/2017, protocolada sob o nº 244937/2018.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo consignou que, em consulta ao Sistema Aplic, não localizou nenhum documento que comprove a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, em descumprimento ao art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal - **DB08**

O gestor foi citado e apresentou suas alegações de defesa. Após análise das justificativas e documentos, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pelo saneamento do apontamento.

2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

A LDO do Município de Araguainha para o exercício de 2018 foi instituída pela Lei Municipal nº 828/2017, protocolada sob o nº 243582/2018 no TCE-MT.

Inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apontou que as metas fiscais de resultado nominal e primário e os riscos fiscais não foram previstos no anexo da LDO (**FB99**). Além disso, não foram realizadas audiências públicas





durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em cumprimento ao art. 48, parágrafo único, da LRF (**DB08**).

O gestor foi citado e apresentou suas alegações de defesa. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, acolheram parcialmente as justificativas e opinaram pelo saneamento da irregularidade DB08 e manutenção da FB99..

3. LEI ORÇAMENTARIA ANUAL

O Município de Araguinha, no exercício de 2018, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 831/2017, protocolada sob o nº 243299/2018 no TCE-MT, cujo teor estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 11.300.000,00** (onze milhões e trezentos mil reais) com autorização para a abertura de créditos suplementares até o limite de 15% das despesas.

A Secretaria de Controle Externo detectou que o texto da lei não destacou os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, descumprindo o art. 165, § 5º, da Constituição Federal (**FB13**).

Ademais, no Sistema Aplic, não constam os documentos que comprovam a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em cumprimento ao art. 48, parágrafo único, da LRF (**DB08**).

O gestor foi citado e apresentou suas alegações de defesa. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, acolheram parcialmente as justificativas e opinaram pelo saneamento da irregularidade DB08 e manutenção da FB13.

De acordo com as tabelas colacionadas a seguir, demonstra-se as alterações realizadas por meio da abertura de créditos adicionais e o valor final do orçamento:





3.1 Créditos Adicionais por período:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 11.300.000,00	R\$ 5.066.759,33	R\$ 395.945,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.769.610,84	R\$ 12.993.093,49	14,98%

Fonte: Relatório Preliminar – Doc. nº 194185/2019, fl. 11.

3.2 Créditos Adicionais por fonte de financiamento:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 3.769.610,84
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 1.693.093,49
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 5.462.704,33

Fonte: Relatório Preliminar – Doc. nº 194185/2019, fl. 12 e 13.

Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, CF).

Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.

Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF).

Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).





Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de Dotações (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).

Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo detectou que houve abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no valor de R\$ 2.394.161,50 (dois milhões, trezentos e noventa e quatro mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta reais) – **FB02**.

Além disso, verificou-se a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 752.092,57 (setecentos e cinquenta e dois mil, noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos) – **FB03**, segundo a tabela a seguir:

FONTE	DESCRIÇÃO	VALOR
00	Recursos Ordinários	R\$ 571.535,51
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 1.696,15
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 4.121,21
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 16.000,00
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	R\$ 158.739,70
	TOTAL	R\$ 752.092,57

O gestor foi citado e apresentou suas alegações de defesa acerca das duas irregularidades. Após apreciarem as justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas consideraram a irregularidade FB02 sanada e a mantida a FB03.





4. RECEITA

As receitas **previstas** no orçamento do município para 2018, com as deduções e receitas intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 12.990.093,49** (doze milhões novecentos e noventa mil, noventa e três reais e quarenta e nove centavos), e as receitas **arrecadadas** corresponderam a **R\$ 12.037.514,59** (doze milhões, trinta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), conforme Quadro 3.1 do Anexo 3 do Relatório Preliminar (Doc. nº 194185/2019, fl. 63):

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 11.139.148,49	R\$ 10.969.924,87	98,48%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 203.993,44	R\$ 277.733,55	136,14%
Receita de Contribuições	R\$ 557.492,40	R\$ 485.223,91	87,03%
Receita Patrimonial	R\$ 104.000,00	R\$ 17.253,43	16,59%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 70.944,00	R\$ 71.821,03	101,23%
Transferências Correntes	R\$ 10.170.213,53	R\$ 10.066.114,83	98,97%
Outras Receitas Correntes	R\$ 32.505,12	R\$ 51.778,12	159,29%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 1.315.145,00	R\$ 569.005,00	43,26%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 1.315.145,00	R\$ 569.005,00	43,26%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA	R\$ 535.800,00	R\$ 498.584,72	93,05%
IV - SUBTOTAL DA RECEITA	R\$ 12.990.093,49	R\$ 12.037.514,59	92,66%
V - OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 12.990.093,49	R\$ 12.037.514,59	92,66%

Comparando-se a receita prevista (**R\$ 12.990.093,49**) com a receita arrecadada (**R\$ 12.037.514,59**), constata-se uma **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 952.578,90** (novecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa centavos).

O total dos valores repassados pela União ao Município de Araguinha como





transferências constitucionais e legais no decorrer do exercício registrados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN foram comparados com os valores contabilizados como receita arrecadada no Sistema Aplic:

Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Demonstrativo da Receita Orçada e Realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 5.837.739,06	R\$ 5.837.739,06	R\$ 0,00
Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS)	R\$ 6.555,00	R\$ 6.555,00	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 101.117,03	R\$ 101.117,03	R\$ 0,00
Cota-Parte CIDE	R\$ 23.258,24	R\$ 23.258,24	R\$ 0,00
Cota-Parte Royalties	R\$ 108.203,79	R\$ 108.203,79	R\$ 0,00
IOF - Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDEB	R\$ 450.873,17	R\$ 450.873,17	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Preliminar – Doc. nº 194185/2019 , fls. 16.

Conforme análise do quadro acima, não há divergência dos valores repassados pela União aos municípios como transferências constitucionais e legais.

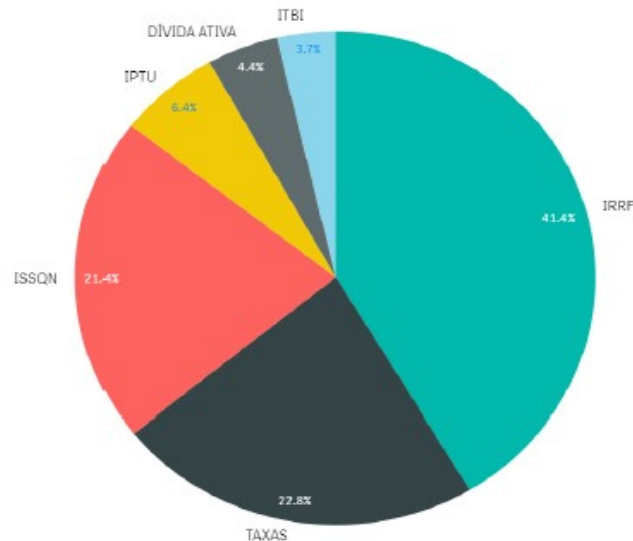
As receitas tributárias próprias arrecadadas atingiram o montante de **R\$ 277.773,55** (duzentos e setenta e sete mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) segundo dados extraídos da tabela às fls. 18 do Relatório Preliminar:

Origens das Receitas	2018
IPTU	R\$ 17.638,24
IRRF	R\$ 114.928,31
ISSQN	R\$ 59.423,64
ITBI	R\$ 10.154,00
TAXAS	R\$ 63.282,81
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA + CIP	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 0,00
DÍVIDA ATIVA	R\$ 12.306,55
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 277.733,55





O gráfico seguinte ilustra a composição da Receita Tributária Própria do exercício de 2018 (Doc. nº 194185/2019, fl. 20):



A série histórica das receitas orçamentárias no período de 2014/2018, revela crescimento na arrecadação, exceto o exercício de 2017 em relação a 2016, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2014	2015	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 9.106.921,55	R\$ 10.293.157,95	R\$ 12.456.400,19	R\$ 11.698.211,70	R\$ 12.750.849,25
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 133.701,97	R\$ 104.244,18	R\$ 471.447,40	R\$ 175.017,00	R\$ 277.733,55
Receita de Contribuição	R\$ 388.503,65	R\$ 340.187,31	R\$ 419.094,55	R\$ 407.965,83	R\$ 485.223,91
Receita Patrimonial	R\$ 69.160,90	R\$ 58.676,96	R\$ 105.832,41	R\$ 103.050,40	R\$ 17.253,43
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00





Origens das Receitas	2014	2015	2016	2017	2018
Receita de serviço	R\$ 141.666,08	R\$ 68.389,54	R\$ 66.992,00	R\$ 58.297,66	R\$ 71.821,03
Transferências Correntes	R\$ 8.319.677,44	R\$ 9.697.443,86	R\$ 11.296.977,56	R\$ 10.883.940,98	R\$ 11.847.039,21
Outras Receitas Correntes	R\$ 54.211,51	R\$ 24.216,10	R\$ 96.056,27	R\$ 69.939,83	R\$ 51.778,12
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 115.065,00	R\$ 250.000,00	R\$ 231.562,50	R\$ 0,00	R\$ 569.005,00
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 115.065,00	R\$ 250.000,00	R\$ 231.562,50	R\$ 0,00	R\$ 569.005,00
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 9.221.986,55	R\$ 10.543.157,95	R\$ 12.687.962,69	R\$ 11.698.211,70	R\$ 13.319.854,25
DEDUÇÕES	-R\$ 1.403.490,34	-R\$ 1.467.929,85	-R\$ 1.670.145,48	-R\$ 1.640.700,35	-R\$ 1.780.924,38
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 7.818.496,21	R\$ 9.075.228,10	R\$ 11.017.817,21	R\$ 10.057.511,35	R\$ 11.538.929,87
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 104.613,75	R\$ 204.590,60	R\$ 193.003,64	R\$ 498.584,72
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 146.867,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 7.965.363,79	R\$ 9.179.841,85	R\$ 11.222.407,81	R\$ 10.250.514,99	R\$ 12.037.514,59
Receita Tributária Própria	R\$ 198.788,91	R\$ 121.139,35	R\$ 487.354,31	R\$ 210.412,77	R\$ 277.733,55
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	2,18%	1,17%	3,91%	1,79%	2,17%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	2,25%				

Fonte: Relatório Preliminar – Doc. nº 194185/2019, fls. 17.

Verifica-se, no quadro acima, que as receitas de **Transferências Correntes** representaram em 2018 a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, totalizando o valor de **R\$ 11.847.039,21** (onze milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, trinta e nove reais e vinte e um centavos) o que corresponde a **88,94%** do total da receita orçamentaria - exceto a intra (**R\$ 13.319.854,25**).





5. DESPESA

No exercício de 2018, as despesas **autorizadas**, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 12.993.093,49** (doze milhões, novecentos e noventa e três mil, noventa e três reais e quarenta e nove centavos), tendo sido **realizado** (empenhado) o montante de **R\$ 12.891.017,90** (doze milhões oitocentos e noventa e um mil, dezessete reais e noventa centavos) consoante Quadro 4.1 do Anexo 4 do Relatório Preliminar (Doc. nº 194185/2019, fl. 65):

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EMPENHADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	R\$ 11.083.329,78	R\$ 11.038.454,38	99,59%
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 5.936.677,95	R\$ 5.920.958,40	99,73%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Despesas Correntes	R\$ 5.146.651,83	R\$ 5.117.495,98	99,43%
II - DESPESA DE CAPITAL	R\$ 1.034.332,51	R\$ 977.132,32	94,47%
Investimentos	R\$ 764.116,64	R\$ 706.916,45	92,51%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 270.215,87	R\$ 270.215,87	100,00%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 12.117.662,29	R\$ 12.015.586,70	99,15%
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 875.431,20	R\$ 875.431,20	100,00%
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 875.431,20	R\$ 875.431,20	100,00%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VIII - Reserva de Contingência	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IX - TOTAL DESPESA	R\$ 12.993.093,49	R\$ 12.891.017,90	99,21%

A série histórica das despesas orçamentárias do município, no período de 2014/2018, revela um aumento, conforme demonstrado na tabela a seguir:





Grupo de despesas	2014	2015	2016	2017	2018
Despesas correntes	R\$ 7.398.510,99	R\$ 8.734.402,79	R\$ 9.905.422,25	R\$ 9.792.932,83	R\$ 11.038.454,38
Pessoal e encargos sociais	R\$ 4.350.026,82	R\$ 5.136.342,02	R\$ 5.800.085,81	R\$ 6.048.262,13	R\$ 5.920.958,40
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 3.048.484,17	R\$ 3.598.060,77	R\$ 4.105.336,44	R\$ 3.744.670,70	R\$ 5.117.495,98
Despesas de Capital	R\$ 77.474,75	R\$ 698.135,41	R\$ 783.976,30	R\$ 451.765,32	R\$ 977.132,32
Investimentos	R\$ 77.474,75	R\$ 679.502,38	R\$ 766.562,96	R\$ 440.025,64	R\$ 706.916,45
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 18.633,03	R\$ 17.413,34	R\$ 11.739,68	R\$ 270.215,87
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 239.363,70	R\$ 309.365,59	R\$ 513.184,39	R\$ 0,00	R\$ 875.431,20
Total das Despesas	R\$ 7.715.349,44	R\$ 9.741.903,79	R\$ 11.202.582,94	R\$ 10.244.698,15	R\$ 12.891.017,90
Variação - %		26,26%	14,99%	-8,55%	25,83%

Fonte: Relatório Preliminar - Doc. nº 194185/2019 – fls. 20/21

Nota-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação em 2018 na composição da despesa orçamentária municipal foi "**pessoal e encargos sociais**", totalizando o valor de **R\$ 5.920.958,40** (cinco milhões, novecentos e vinte mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente a **49,27%** do total da despesa orçamentária - exceto a intra (R\$ 12.015.586,70).

6. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Comparando-se as receitas arrecadadas (R\$ 11.538.929,87) com as despesas empenhadas (R\$ 12.015.586,70), ambas ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constatou-se um resultado de execução orçamentária **deficitário** de **R\$ 476.656,83** (quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos) cinco milhões, seiscentos e vinte e seis mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

O fato acima foi classificado na irregularidade **DA02**, em face da qual o gestor foi devidamente notificado e apresentou sua defesa. Após análise, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas concluíram pela sua manutenção.





A seguir, apresenta-se o histórico da execução orçamentária de 2014 a 2018:

	2014	2015	2016	2017	2018
Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 7.390.389,86	R\$ 9.075.228,10	R\$ 11.109.263,08	R\$ 10.057.511,35	R\$ 11.538.929,87
Despesa Realizada Ajustada	R\$ 7.260.995,37	R\$ 9.432.538,20	R\$ 10.050.114,36	R\$ 10.244.698,15	R\$ 12.015.586,70
Resultado Orçamentário (R\$)	R\$ 129.394,49	-R\$ 357.310,10	R\$ 1.059.148,72	-R\$ 187.186,80	-R\$ 476.656,83

Fonte: Relatório Preliminar - Doc. nº 194185/2019 – fls. 25

7. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O município **não** garantiu recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2018 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados e excluindo o RPPS, tendo apresentado indisponibilidade financeira no valor de **R\$ 615.507,82** (seiscentos e quinze mil, quinhentos e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstrado no Relatório Preliminar (Doc. nº 194185/2019, fl. 83) e no Quociente de Disponibilidade Financeira – exceto RPPS:

A	Disponibilidade Bruta	R\$ 539.641,98
B	Demais_Obrigações	R\$ 206.971,86
C	TOTAL RP PROCESSADOS	R\$ 948.177,94
D	TOTAL RP NÃO PROCESSADOS	R\$ 0,00
QDF	(A-B)/(C+D)	0,35

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 0,35 de disponibilidade financeira e, portanto, desequilíbrio financeiro.

Ainda, em análise individualizada, constatou-se a indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes de recurso 00, 01, 02 e 18/19/31, no montante de R\$ 797.294,39 (setecentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos) em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000- **DB99**.





O gestor foi devidamente notificado e apresentou sua defesa acerca dessa irregularidade. Após análise, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas concluíram pela sua manutenção.

8. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

8.1 Educação

Em 2018, o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **34,56%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na educação:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Aplicado - %	28,31%	36,04%	28,86%	33,58%	34,56%

Fonte: Relatório Preliminar - Doc. nº 194185/2019 – fl. 33

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, aplicou o equivalente a **89,23%** da receita base do FUNDEB, cumprindo o disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2014/2018, é a seguinte:

HISTÓRICO - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60%					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Aplicado - %	100,00%	125,32%	173,89%	100,00%	89,23%

Fonte: Relatório Preliminar - Doc. nº 194185/2019 – fl. 34





8.2 Saúde

Em 2018, o Município aplicou nas ações e nos serviços públicos de saúde o equivalente a **22,46%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo os termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%, de acordo com o relatório técnico preliminar.

A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2014/2018, é a seguinte:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Aplicado - %	16,48%	23,03%	19,63%	18,57%	22,46%

Fonte: Relatório Preliminar - Doc. nº 194185/2019 – fl. 35

8.3 Gasto com Pessoal

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 10.508.249,29 (dez milhões, quinhentos e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos)

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	R\$ 5.276.203,65	50,21	54	Regular
Legislativo	R\$ 422.337,19	4,01	6	Regular
Município	R\$ 5.698.540,84	54,22	60	Regular

A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2014/2018, é a seguinte:





LIMITES COM PESSOAL - LRF					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Limite máximo Fixado - Poder Executivo	54%				
Aplicado - %	46,33%	51,33%	50,48%	51,56%	50,21%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo	6%				
Aplicado - %	4,92%	4,27%	3,55%	4,31%	4,01%
Limite máximo Fixado - Município	60%				
Aplicado - %	51,25%	55,60%	54,03%	55,87%	54,22%

Fonte: Relatório Preliminar - Doc. nº 194185/2019 – fls. 36

9. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 653.098,56** (seiscentos e cinquenta e três mil, noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a **7,26%** da receita base referente ao exercício de 2018 (R\$ 8.986.179,76), descumprindo o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2014/2018, é a seguinte:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,88%	7,01%	7,00%	7,04%	7,26%

Fonte: Relatório Preliminar - Doc. nº 194185/2019 – fl. 38

Os repasses ao Poder Legislativo **não ocorreram até o dia 20** de cada mês, não foram inferiores à proporção estabelecida na Lei Orçamentária Anual, porém foram superiores aos limites definidos no art. 29-A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal.





Os achados de auditoria acima foram classificados na irregularidade AA05, em face da qual o gestor foi citado e apresentou suas alegações de defesa. As Unidades Técnica e Ministerial não acataram as justificativas e opinaram pela manutenção dos apontamentos.

10. METAS FISCAIS

O resultado primário totalizou o valor de R\$ -425.095,40 (quatrocentos e vinte e cinco mil, noventa e cinco reais e quarenta centavos). Contudo, conforme anteriormente citado, não foi fixada meta de resultado primário no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, o que inviabilizou a confrontação entre meta e resultado primário.

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre também não foi avaliado em audiências públicas na Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato este objeto de apuração na Representação de Natureza Interna nº 16.759-2/2018.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS

O chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a prestação das contas anuais fora do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 (arts. 71, incisos I e II, da CF, art. 47, I e art. 210 da Constituição Estadual e arts. 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007), caracterizando a irregularidade **MB02**.

O gestor foi devidamente notificado e apresentou sua defesa acerca dessa irregularidade. Após análise, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas concluíram pela sua manutenção.

12. REGISTROS CONTÁBEIS

No Relatório Preliminar, a Secretaria de Controle Externo apontou que o valor atualizado da despesa (R\$ 12.177.662,29) do Balanço Orçamentário apresentado





pelo chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas é inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic - **CB02**.

Após a análise das justificativas e documentos apresentados, a Unidade Técnica concluiu pelo saneamento da irregularidade. O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu e posicionou-se pela sua manutenção.

13. PREVIDÊNCIA

De acordo com a Secretaria de Controle Externo de Previdência (Doc. nº 160374/2019), em consulta ao CADPREV, foram detectados os Acordos de Parcelamento com a Unidade Previdenciária nº 1677/2013, 1678/2013, 1739/2013, 1740/2013, 2115/2013 e 1199/2014, autorizados pelo Poder Legislativo respectivamente pelas Leis Municipais nº 711/2013, 719/2013 e 753/2014.

Após o exame dos documentos apresentados em sede de defesa pelo gestor, a Unidade Técnica verificou que os débitos foram objeto de parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 834/2017 e que as suas parcelas estão sendo pagas.

A Secretaria de Controle Externo constatou a existência de Certificado de Regularidade Previdenciária com validade até 13/09/2019. Contudo, registrou que o RPPS só alcançou a regularidade do certificado, via judicial, situação que vem ocorrendo desde 2014, o que leva a conclusão de que o gestor, está deixando de cumprir os critérios necessários para emissão do CRP, perpetuando as pendências administrativas – **LB05**.

Além disso, verificou a ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal no valor de R\$ 795.542,02 (setecentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dois centavos), conforme Parecer da Unidade de Controle Interno sobre as contas de gestão do 2º semestre do exercício de 2018.





A Previdência dos Servidores Público Municipal de Araguainha – ARAGUAI-PREVI elaborou a avaliação atuarial de 2018, base cadastral em 31/12/2017, tendo como atuário responsável o Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu inscrito no MIBA nº 1.072.

No entanto, a Unidade Técnica verificou que o Plano de Amortização, contido na Lei Municipal nº 805/2016 não foi atualizado após a nova avaliação, com aprovação por lei, precedido da realização do estudo de viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização, demonstrando a capacidade de pagamento do ente vinculado ao RPPS, abrangendo, entre outras análises, alíquotas factíveis de implementação, pagamento/amortização do principal desde o primeiro ano de vigência do plano – **LB99**.

O gestor foi devidamente notificado e apresentou sua defesa acerca das irregularidades. Após análise, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas concluíram pelas suas manutenções.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 09 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

